



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

**ACÓRDÃO Nº 1.236/2014**

**(9.9.2014)**

**RECURSO ELEITORAL Nº 534-45.2012.6.05.0043 – CLASSE 30  
CASTRO ALVES**

**RECORRENTE:** Comitê Financeiro Municipal Único do Partido Democrático Trabalhista – PDT de Castro Alves. Advs.: Rafael de Medeiros Chaves Mattos, Tâmara Costa Medina da Silva e Ícaro Henrique Pedreira Rocha.

**PROCEDÊNCIA:** Juízo Eleitoral da 43ª Zona.

**RELATOR:** Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

**Recurso. Prestação de contas. Eleição 2012. Comitê Financeiro Municipal. Ausência de movimentação financeira. Alegação destituída de prova. Desaprovação das contas. Desprovidimento.**

*Os elementos de prova constante dos autos não são suficientes para evidenciar a ausência de movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro na conta do Comitê Financeira Municipal para Vereador do Partido Democrático Trabalhista – PDT de Castro Alves.*

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 9 de setembro de 2014.

**LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE**  
**Juiz-Presidente**

**FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS**  
**Juiz Relator**

**RUY NESTOR BASTOS MELLO**  
**Procurador Regional Eleitoral**

## **R E L A T Ó R I O**

Trata-se de recurso (fls. 62/70) interposto pelo Comitê Financeiro Municipal Único do Partido Democrático Trabalhista – PDT de Castro Alves contra decisão (fls. 56/57), proferida pelo Juízo da 43ª Zona Eleitoral, que julgou desaprovadas as contas prestadas, alusivas às eleições municipais de 2012.

Ao analisar as contas em epígrafe, o ilustre magistrado de primeiro grau entendeu que o recorrente não cumpriu formalmente as disposições exigidas pela Lei nº 9.504/97 e pela Resolução nº 23.376/2012, uma vez que não atendeu à obrigatoriedade relativa à apresentação dos extratos bancários na sua forma definitiva, o que caracteriza a irregularidade que fundamentou a desaprovação das contas em exame.

O recorrente sustenta, em síntese, que o referido documento não foi colacionado aos autos, em virtude da impossibilidade operacional do sistema informatizado da instituição financeira de emitir o extrato analítico, consoante afirmado na declaração de fl. 72.

Assevera ainda, com fulcro na mencionada declaração emitida pela instituição financeira, que a Conta Bancária nº 1134-8 não sofreu qualquer movimentação financeira no interstício de 05.07.2012 a 30.11.2012.

Além disto, argumenta que a ausência do aludido documento não constitui motivo suficiente para a desaprovação das contas, tendo em vista a ausência de movimentação financeira.

Em contrarrazões (fls. 74/75), o Ministério Público Zonal, ressaltando que o recorrente, apesar de instado a apresentar documento capaz de regularizar a sua situação, permaneceu inerte, não logrando sanar o vício

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 534-45.2012.6.05.0043 – CLASSE 30**  
**CASTRO ALVES**

---

identificado em suas contas, manifestou-se pela manutenção da sentença questionada.

Instado, o Ministério Público Eleitoral com assento nesta Corte, considerando os novos argumentos expendidos pelo recorrente, requereu (fl. 78), antes de exarar pronunciamento, a remessa dos autos para nova apreciação do setor técnico deste Tribunal.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria, em relatório técnico de exame (fls. 81/82), afirma não ter constatado nos autos documento capaz de confirmar o alegado pelo recorrente, uma vez que a declaração assinada pelo gerente geral da Caixa Econômica Federal, do município de Castro Alves, apesar de confirmar que não houve movimentação de recursos na Conta 1134-8 (Partido Democrático Brasileiro), não emite qualquer informação acerca da Conta nº 31240, aberta em nome do Comitê Financeiro, persistindo, desta forma, a caracterização de afronta ao art. 40, XI e § 8º da Res. TSE nº 23.376/2012.

O Ministério Público Eleitoral, em parecer de fls. 84/85, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 534-45.2012.6.05.0043 – CLASSE 30**  
**CASTRO ALVES**

---

**V O T O**

Frente à análise das informações constantes nos autos, bem como dos documentos a eles acostados, é forçoso reconhecer a existência de irregularidade nas contas prestadas pelo recorrente capaz de macular a sua lisura, uma vez que os requisitos impostos pela legislação eleitoral não foram atendidos.

Os argumentos adunados pelo Comitê Financeiro Municipal Único do Partido Democrático Trabalhista de Castro Alves, em sede de recurso, carecem de provas, não sendo compreensível acatá-los com base em meras alegações, sem que tenham sido devidamente comprovados.

A simples alegação de que o Comitê Financeiro Municipal do PDT não efetuou gastos durante a campanha relativa às eleições/2012 não tem o condão de afastar a desaprovação das contas apresentadas.

O art. 40 da Resolução TSE nº 23.376/2012, em verdade, preconiza que a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deverá ser instruída com determinados documentos, entre os quais estão os extratos da conta bancária aberta em nome do candidato, do comitê financeiro ou do partido político.

Neste diapasão, cumpre salientar que os extratos bancários deverão ser entregues em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira.

É entendimento pacífico que a comprovação da ausência de movimentação de recursos financeiros deverá ser efetuada mediante a apresentação dos correspondentes extratos bancários, mas também pode ser realizada por meio de declaração firmada pelo gerente da instituição financeira.

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 534-45.2012.6.05.0043 – CLASSE 30**  
**CASTRO ALVES**

---

Nesse sentido, oportuna a transcrição da decisão exarada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Acre.

*PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - PARTIDO POLÍTICO - ELEIÇÕES 2012 - CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA - NÃO ABERTURA - IMPOSSIBILIDADE DE FISCALIZAÇÃO REAL E EFETIVA - DESAPROVAÇÃO. 1. A não de abertura de conta corrente específica para movimentação de recursos de campanha constitui falha grave, que obsta a aprovação das contas do partido, vez que impede a efetiva fiscalização, por parte da Justiça Eleitoral, acerca da real aplicação e dispêndio de recursos utilizados no pleito, finalidade primordial da própria prestação de contas. 2. A ausência de movimentação de recursos de campanha pelo partido não o elide da obrigação de abrir conta bancária específica, vez que, a teor do art. 34 da Resolução TSE nº 23.376/2012, a comprovação da ausência de movimentação de recursos financeiros deverá ser efetuada mediante a apresentação dos correspondentes extratos bancários ou de declaração firmada pelo gerente da instituição financeira. 3. Contas desaprovadas. (TRE-AC - PC: 13207 AC , Relator: SAMOEL MARTINS EVANGELISTA, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 072, Data 22/04/2013, Página 03 e 04) Grifo nosso*

O recorrente juntou declaração do gerente geral da agência da Caixa Econômica Federal em Castro Alves, a qual afirma que não houve nenhuma movimentação financeira na Conta Bancária nº 1134-8, desde a sua abertura, até o seu encerramento.

Ocorre que, consoante o entendimento da análise dos autos, embora o Comitê tenha sido notificado a complementar a prestação de contas, colacionando os documentos faltantes, não apresentou os extratos bancários em sua forma definitiva e a declaração juntada aos autos refere-se apenas à Conta nº 1134-8, não emitindo qualquer informação acerca da Conta nº 31240, aberta em nome do Comitê Financeiro, permanecendo, deste modo, a afronta ao art. 40, XI e § 8º da Resolução TSE nº 23.376/2002.

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 534-45.2012.6.05.0043 – CLASSE 30**  
**CASTRO ALVES**

---

Outro não foi o entendimento da Secretaria de Controle Interno e Auditoria que também concluiu pela persistência da irregularidade apontada na sentença do juízo *a quo*.

Mercê dessas considerações, em harmonia com a linha de raciocínio esposada pela Procuradoria Regional Eleitoral, e, com base no relatório técnico de exame, nego provimento ao recurso, julgando desaprovadas as contas do Comitê Financeiro Municipal Único do Partido Democrático Trabalhista – PDT de Castro Alves.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 9 de setembro de 2014.

**Fábio Alessandro Costa Bastos**  
**Juiz Relator**